



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA HOMEM:
UM FENÔMENO INVISÍVEL**

ORIENTANDO (A): GABRIEL GUTIERRES SILVA
ORIENTADOR (A): Prof.^a Ma PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO
2024

GABRIEL GUTIERRES SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA HOMEM:
UM FENÔMENO INVISÍVEL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof.^a Ma PAULA
RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO

2024

GABRIEL GUTIERRES SILVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA HOMEM:
UM FENÔMENO INVISÍVEL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.^a Ma PAULA RAMOS NORA DE SANTIS Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

Sumário

RESUMO	5
INTRODUÇÃO.....	6
1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	7
1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ATUAL SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO ..	11
1.2 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2. A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA O HOMEM NA SOCIEDADE	15
2.1 A RELAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	17
2.2 DIFERENTES MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDAS PELOS HOMENS	18
3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IDEOLOGIA DE GÊNERO	19
3.1 A PROTEÇÃO SOCIAL DAS AGRESSORAS.....	20
3.2 A PERSECUÇÃO PENAL DO ESTADO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	21
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	25

RESUMO

Em primeiro plano, é imprescindível destacar que o objetivo da presente pesquisa é reforçar que a violência doméstica é um tema de extrema relevância e não deve se limitar a qualquer ideologia de gênero. Afinal, o princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar dos direitos humanos, assegurando a integridade física, saúde (inclusive psicológica), liberdade, entre outros. Nesse contexto, observa-se uma abordagem negligente ao preceito constitucional mencionado, pois, em uma sociedade ainda marcada por machismo e conceitos ultrapassados sobre violência doméstica, há a tendência de se idealizar que o homem é incapaz de ser vítima em um relacionamento. Todavia, é inegável que, em qualquer relação afetiva, tanto o homem quanto a mulher podem ser reféns de seus próprios sentimentos. A metodologia utilizada nesta pesquisa baseia-se em teses doutrinárias, jurisprudência, artigos científicos e obras literárias. Ressalta-se que a conclusão da problemática apresentada aponta para a necessidade urgente de o Estado intervir por meio de políticas públicas eficazes e reavaliar o método de persecução penal. O objetivo é transformar a violência doméstica, independentemente do gênero da vítima, em crime de ação penal pública incondicionada. Ou seja, o Estado deverá dar continuidade ao processo penal independentemente da vontade da vítima de prosseguir com a denúncia, garantindo maior proteção e efetividade no combate a esse tipo de violência.

Palavras-chaves: violência doméstica, machismo, dignidade da pessoa humana e ação penal pública incondicionada.

INTRODUÇÃO

Prima facie, é fundamental ressaltar a importância da abordagem do referido tema, afinal, a violência doméstica contra o homem existe e deve ter notoriedade e ser levada a sério, pois, a violência doméstica atinge diversas famílias brasileiras e relacionamentos. Qualquer ser humano pode ser vítima de violência doméstica e viver em um relacionamento abusivo, sendo vítima dos próprios sentimentos, logo, a referida situação deve ser priorizada, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O trabalho apresentado busca responder se o Estado atua corretamente na violência doméstica, se o referido crime tem o amparo para as vítimas que se tornam reféns dos próprios sentimentos. Sendo assim, a pesquisa se justifica em analisar o tratamento jurídico e social brasileiro a respeito da violência doméstica, especificamente quando a vítima é homem. Isso porque, ambos os gêneros podem sofrer a referida violência, contudo, existe um silêncio social quando a vítima é do gênero masculino.

O presente trabalho analisa de forma minuciosa todos os aspectos intrínsecos da fundamentação da referida diferenciação, bem como, as possíveis mudanças que necessitam de apreciação.

A Violência Doméstica afeta a população brasileira de forma extremamente impactante, existem diversas políticas públicas que tratam sobre a violência doméstica contra a mulher, todavia, a mesma seriedade deveria ser utilizada quando tratamos de homens vítimas de violência doméstica, seja física, psicológica, patrimonial, etc. Devendo ser tratado com a devida seriedade tanto pela mídia, quanto por políticas públicas e a sociedade como um todo.

O método dedutivo foi usado no presente trabalho, bem como, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos e obras literárias. É imperioso destacar por fim que o trabalho está organizado em três capítulos, que abordam os aspectos históricos e a violência doméstica no Brasil, posteriormente a invisibilidade da violência doméstica contra o homem, por fim, a violência doméstica e a ideologia de gênero.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Prima facie, é de suma importância ressaltar que a violência doméstica é uma constante da natureza humana, afinal, desde a antiguidade as mulheres se tornam vítimas de violência e maus-tratos (LIRA, Higor, 2015). Sendo a violência psicológica, física ou moral, sendo a mesma admitida antigamente, pois, até um período não muito longínquo a mulher era considerada um objeto, sendo submissa ao homem (Lira, 2015).

Salientar-se-á que, as escrituras bíblicas acabaram remetendo uma condição secundária a mulher, além disso, lhe atribui culpa pela quebra do encanto do paraíso, por destituir o homem dos caminhos de Deus, cito uma das passagens bíblicas: “Deus chama a mulher para se submeter ao marido e o homem para amar sua esposa” (Efésios 5:22-33).

Todavia, esta é uma interpretação apenas literal, sendo assim, acaba não condizendo com a verdadeira mensagem cristã ali disposta, entretanto, a partir desta interpretação errônea surgiu a condição de submissão feminina ao homem em todas as relações (Lira, 2015).

De acordo com Campos e Corrêa (2007, p. 99):

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnisais.

A despeito disso, ainda tomando por base Campos e Corrêa (2007, p.100):

Aristóteles também explanou algumas ideias acerca desse contexto. Ele posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que esta se compunha como um ser emocional, desviado do tipo humano. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino.

É indubitável que estes dois grandes filósofos e pensadores tinham uma visão deturpada, corroborada com um conceito deprimente que uma sociedade machista cultivava. Com isso, ao longo dos séculos se manteve uma cultura de subordinação da mulher ao sexo masculino (Lira, 2015).

É cediço que mesmo com todas as conquistas que merecidamente as mulheres adquiriram ao longo da história através de muita luta e sangue, ainda existem lugares em que essa visão machista vigora e persiste (Lira, 2015). Leciona Pinafi (2007) que:

Na Grécia Antiga não havia de que se falar de direitos jurídicos para as mulheres. Outro ponto que não dizia respeito a estas era a educação, vale ressaltar também que nem aparecer sozinhas em público elas poderiam. O homem além de possuir todos os direitos era também uma espécie de possuidor absoluto da mulher, tendo até a ideia de ter o direito sobre a vida de sua companheira.

É de suma importância ressaltar que, no Império Romano a mulher levava o título de “*res*”, ou seja, coisa. Como forma de demonstrar o poder e o autoritarismo perante a mulher o homem usava de violência, atitude que não gerava nenhum tipo de reprovação social, afinal, era algo comum na época (Pinafi, 2007).

Sabe-se que gradativamente as mulheres começaram a ser detentoras de alguns direitos. Na metade do século XIX começaram a ser editados os primeiros jornais pelas mulheres, que defendiam os direitos femininos. Os jornais remetiam a extrema importância de as mulheres terem acesso à educação e os benefícios que iriam advir dessa conquista para a sociedade (Bertha, 1918).

Além disso, retratavam a inferiorização da mulher casada no Brasil. Tratando sobre a ignorância aos poucos direitos a elas conferidas e por fim reivindicaram a emancipação política e o direito de votar e serem votadas. No final do século XIX as mulheres começaram a gozar dos frutos de suas lutas, deixando o trabalho doméstico para adquirir trabalho em indústrias brasileiras (especialmente nas têxteis), todavia, seu salário era inferior ao dos homens que exerciam a mesma função (Bertha, 1918).

É cediço que ao tomar por base estudos feitos sobre a Advogada e Bióloga Bertha Lutz realizadas pelo CNPq (2014), em 1918, foi iniciado um movimento pela classe média brasileira buscando reivindicar o direito da mulher ao voto. Bertha Lutz foi uma das percussoras líderes sufragistas, que contribuiu para a aprovação do Código Eleitoral, assegurando à mulher o direito de voto e de se eleger, em 1932 (Lira, 2015).

Posteriormente a Constituição Federal de 1988 assegurou direitos às mulheres como cidadãs e trabalhadoras, acabou surgindo no mesmo período o Conselho

Nacional dos Direitos da Mulher. É indubitável que a mulher conquistou no último século uma importante posição social e política por meio de suas lutas pela conquista de direitos os quais eram negligenciados para este gênero. (Lira, 2015).

A Carta Democrática de 1988 e várias outras leis posteriores preocupam-se com a violência no ambiente familiar, demonstrando expressamente a necessidade de políticas públicas com o enfoque em coibir e erradicar a violência doméstica, em especial aquela contra os integrantes mais fragilizados da estrutura familiar idosos, mulheres e crianças (Lira, 2015).

A Lei Maria da Penha, o nome dado a lei 11.340/06 remete a história de sofrimento e superação de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que foi casada com um professor universitário e que vivenciou um angustiante e quase mortal ciclo de violência doméstica (Lira, 2015).

Salientar-se-á que, a violência doméstica evidentemente, não começa “do nada”. Na verdade, como é sabido, o início da violência é quase sempre sutil e implícito, com controle lento sobre a vida da mulher, crises de ciúmes, atitudes possessivas e ameaças veladas (Lira, 2015).

Nesse diapasão, aduz o Instituto Maria da Penha que:

Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda - constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos.

Todavia, após o seu retorno ao lar depois de meses internada, Maria da Penha foi vítima novamente de uma tentativa de assassinato. Dessa vez, foi mantida em cárcere privado por cerca de quinze dias, seu ex- companheiro tentou eletrocutá-la durante o banho (Lira, 2015).

Devido às duas tentativas de homicídio, no ano seguinte foi oferecida a denúncia pelo crime doloso contra a vida em face de seu ex-marido. Sendo assim, em 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena de 08 anos de reclusão. Entretanto, a primeira sentença conseguiu ser anulada e um novo Júri aconteceu em 1996, dessa vez condenando-o a 10 anos e 06 meses de prisão (LIRA, Higor, 2015).

Insta salientar que, o autor dos fatos, foi preso somente em 2002, cerca de 20 anos após os crimes e cumpriu apenas 02 anos de pena, sendo posto em liberdade em meados de 2004 (Lira, 2015).

Devido à atuação lastimável de inércia total do Estado Brasileiro, em 1998 o caso tomou proporções internacionais, pois o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Sendo assim, os episódios de violência envolvendo Maria da Penha tornaram-se públicos (Lira, 2015).

Infelizmente mesmo diante da repercussão internacional o Estado Brasileiro se manteve inerte, o que acabou motivando o envio de 4 ofícios da CIDH/OEA, responsabilizando o Estado pela negligência, omissão e tolerância frente a violência doméstica contra as mulheres brasileiras, de forma posterior, o agressor foi preso e, em virtude dos acontecimentos foi a lei 11.340, ganhou o nome de Lei Maria da Penha (Lira, 2015).

Nessa esteira aponta Maria Berenice Dias:

Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório nº 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas. (DIAS, 2021, p. 22)

O referido valor é ínfimo comparado ao sofrimento que Maria da Penha passou, ademais, é indubitável que o caso de Maria retrata uma realidade que os brasileiros conhecem muito bem, a atuação eficaz do Estado está diretamente ligada a pressão midiática e tensões externas (Lira, 2015).

A violência doméstica é quase sempre sutil e implícita, com controle lento sobre a vida de seu parceiro, crises de ciúmes, atitudes possessivas e ameaças. Com isso, fica evidente que a dependência emocional e financeira podem ser percursos para o sentimento de posse. Como é trabalhado durante a referida pesquisa, a historicidade da violência doméstica advém de sentimento de posse (Lira, 2015).

É evidente que historicamente a violência doméstica atingiu de forma majoritária as mulheres, bem como, que o referido instituto carece de uma imensa atenção, afinal, se lida com um sentimento de posse e poder sobre o outro, entretanto, é imprescindível reforçar que relacionamentos abusivos existem em ambos os

gêneros, todavia, a violência doméstica é um tema trabalhado e fundamentado em uma ideologia de gênero.

1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ATUAL SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

É ressaltado no artigo 226 da Constituição Federal em seu §8º que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (art. 226, CF/88).

Salientar-se-á que, a violência doméstica integra a qualificação de crime de lesão corporal com fonte no artigo 129, § 9º, sito:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

O crime de lesão corporal de natureza leve ou culposa é de Ação Penal Pública Condicionada a Representação do Ofendido, ou seja, somente haverá Ação Penal caso a vítima faça uma representação para o Ministério Público oferecer denúncia, salvo em crimes de lesão corporal leve ou culposa contra a mulher, conforme disposto no art. 88 da lei 9.099/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

É mister salientar, que o homem é detentor de uma força física superior à da mulher, todavia, agressões físicas ocorrem com tapas, beliscões, arremessos de objetos, além disso, a violência doméstica vai além de agressão física, ocorre também com ameaças, tortura psicológica, entre outras. É válido mencionar que, o homem que relata sofrer agressões físicas, verbais, ameaças ou violência psicológica no ambiente doméstico, é tratado com ridicularização pela sociedade como um todo.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º aduz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – soberania

II – cidadania

- III - a dignidade da pessoa humana
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V- o pluralismo político

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana mencionada no artigo da CF/88 acima, aduz que o Estado é subordinado a esse princípio, pois, o bem-estar do ser humano é a meta a ser atingida pelo Estado. Tendo o Estado o dever de proteger e colocar em prática essa garantia e outras garantias fundamentais igualmente previstas, surgidas a partir do princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana, tais como: direito à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao acesso à justiça, entre outros.

É válido mencionar que a Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Saúde (física e psicológica) é comprometida quando o Estado não atua mediante a Ação Penal Pública Incondicionada quando a violência doméstica é cometida contra o homem, devido ao crime de lesão corporal leve ou culposa ocorrer mediante representação da vítima. Sendo assim, evidencia-se uma fragilidade na proteção do indivíduo que possa se encontrar à mercê desse tipo de violência.

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) dispõe que:

Os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (2006), define os tipos de violência, delimitando cinco domínios, a saber: físico, patrimonial, sexual, moral e psicológico. A Violência física implica ferir e causar danos ao corpo e é caracterizada por tapas, empurrões, chutes, murros, perfurações, queimaduras, tiros, dentre outros; Violência patrimonial refere-se à destruição de bens materiais, objetos, documentos de outrem; Violência sexual, entre outros tipos de manifestação, ocorre quando o agressor obriga a vítima, por meio de conduta que a constranja, a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada; Violência moral constitui qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria e a Violência psicológica ou emocional é a mais silenciosa, deixando marcas profundas, por não ter um caráter momentâneo e ter efeito cumulativo, sendo caracterizada por qualquer conduta que resulte em dano emocional como a diminuição da autoestima, coação, humilhações, imposições, jogos de poder, desvalorização, xingamentos, gritos, desprezo, desrespeito, enfim, todas as ações que caracterizem transgressão dos valores morais.

É cediço que a mulher é a parte mais vulnerável da relação afetiva, no quesito força física, carece de maior proteção, o que a Lei Maria da Penha buscar exercer de forma importantíssima, entretanto, o Estado deveria exercer de forma pública incondicionada a denúncia em casos de violência doméstica, independentemente de gênero, visando a Dignidade da Pessoa Humana, afinal, também existem homens que ficam à mercê de suas companheiras em relacionamentos abusivos, seja de forma psicológica, física, emocional, financeira, entre outros.

1.2 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É de suma importância ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro existe uma legislação específica para mulheres vítimas de violência doméstica, o que por sua vez, é imprescindível, afinal, somente após diversos anos de luta que as mulheres adquiriram esses direitos fundamentais, e que infelizmente por diversas vezes são violados, cito, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006).

“De acordo com um estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2006, "violência contra a mulher" é todo ato de violência praticado por motivos de gênero, dirigido contra uma mulher”. (Gadoni-Costa & Dell'Aglio, 2010, p. 152). Diversos estudiosos acabam concordando que esse tipo de violência sempre existiu, associada a vários fatores, principalmente a questões de gênero.

Salientar-se-á que dando enfoque nesse quesito, depara-se com amplas implicações ligadas ao fenômeno. “A maioria das vítimas permanece coagida a um relacionamento baseado, muitas vezes, na dependência financeira e emocional, levando a eventos cíclicos de violência. Na maior parte dos casos, a violência foi cometida pelo próprio parceiro, na residência” (Cortês, 2012).

Insta salientar que, a violência doméstica contra a mulher gera significativos danos em sua saúde física e mental, e seu efeito cumulativo pode vir a desenvolver doenças psicossomáticas variadas; a depressão, por exemplo, é a mais comum, a depressão, por sua vez, é uma doença altamente prevalente na atualidade. Aduz nesta esteira Januário a respeito do adoecimento das pessoas nesse tipo de situação:

Os maus-tratos sofridos pela mulher geram perdas significativas em sua saúde física e mental (Monteiro & Souza, 2007). As repercussões na vida da mulher violentada são enormes. O Ministério da Saúde vem, ao longo dos anos, implementando políticas e normatizando ações de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes da violência contra as mulheres, uma vez que são agravos de alta frequência e que causam sérias repercussões ao estado físico, psíquico e social, sendo determinantes no processo de saúde e adoecimento das pessoas (Januário et al., 2010).

Neste diapasão, a Lei Maria da Penha surgiu para modificar uma determinada realidade social, forjada ao longo da história, que por sua vez, acaba discrimi-

nando a mulher nas relações domésticas ou familiares, colocando a mulher como cidadã de segunda categoria, rebaixando a autoestima das mulheres e por consequência disso, afetando a sua Dignidade da Pessoa Humana.

É mister salientar que, de forma histórica a maior parte das Constituições Federais do Brasil foram de fato, simples estatutos jurídicos da organização do Estado. Todavia, a Constituição Federal de 1.988 nasceu comprometida com a criação e implementação dos Direitos Fundamentais, traçando em seus objetivos uma conquista de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer tipo de discriminação. Ocorrendo a fundação do Princípio da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana.

Sendo assim, a Lei 11.340/06 ingressa no sistema jurídico como uma lei que tem o objetivo de concretizar, no plano infraconstitucional, o preceito contido no art. 226, §8º da Constituição Federal citado anteriormente, que impõe ao Estado a obrigação de coibir qualquer tipo de violência no âmbito das relações domésticas. Ademais, o princípio da não discriminação encontra-se presente em diversas passagens do texto constitucional.

O Estado tem a função mediante ações afirmativas de equilibrar a desigualdade existente no plano fático entre diversos agentes sociais, buscando assim uma sociedade mais justa, livre e solidária, baseado na dignidade da pessoa humana, no pleno exercício da cidadania, livre de preconceitos de qualquer natureza.

É indubitável que, com toda essa prerrogativa do Estado, seria redundante reforçar que relacionamentos abusivos existem em ambos os gêneros, violência física existe em ambos os gêneros (tapas, beliscões etc.), violência patrimonial existe em ambos os gêneros (deteriorar patrimônio, queimar roupas, riscar carros), bem como, a violência moral e psicológica existe em ambos os gêneros.

Sendo assim, evidencia-se que o homem pode ser vítima de todos esses tipos de violência por parte de sua parceira, bem como, pode ser dependente emocional ou financeiro de sua companheira. Tendo sua saúde física e mental prejudicadas devido a um relacionamento abusivo, desenvolvendo doenças mentais e adoecendo devido a toxicidade de um relacionamento que vive conturbado.

O artigo 226, §8º da Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de coibir qualquer tipo de violência no âmbito das relações domésticas, sendo assim, é evidente que o artigo 129 § 9º (lesão corporal no ambiente doméstico) sendo obrigatória a representação da vítima pode dificultar a aplicabilidade do referido artigo 226 §8º da CF/88, afinal, por dependência emocional, financeira, psicológica, vergonha, o

homem pode ter receio de prosseguir com a representação para o Ministério Público oferecer a denúncia.

2. A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA O HOMEM NA SOCIEDADE

É imperioso ressaltar que, embora esteja garantido no artigo 5º, III, da Constituição da República Federativa Brasileira que nenhum indivíduo será submetido a nenhum tratamento desumano ou degradante, os homens se sentem desprotegidos com relação a proteção do Estado no que concerne às agressões físicas de companheiras no ambiente doméstico, com medo da ridicularização perante a própria sociedade. Todavia, outro fator acaba se tornando essencial para a permanência do silêncio: A possibilidade de perderem completamente o contato com seus filhos (as). (Baldassare, 2025)

Ademais, podendo ocorrer de o relacionamento estar sustentado pelo convívio com os filhos(as), não havendo mais nenhum interesse na relação conjugal propriamente dita ou o contrário, a mulher manifestar interesse em encerrar o relacionamento através de ameaças. (Baldassare, 2025)

A violência doméstica é um fenômeno de extrema complexidade e diversificado que afeta indivíduos de todas as classes sociais, gêneros e idades. Contudo, as discussões e pesquisas sobre o tema tendem a focar predominantemente nas mulheres como as principais vítimas, deixando pouca margem para abordar a violência que os homens também podem sofrer nesse cenário. Essa invisibilidade está fortemente ligada a estereótipos de gênero que associam os homens à força e à masculinidade, o que dificulta a identificação, o reconhecimento e a denúncia dessa violência. (Baldassare, 2025)

É importante destacar que, apesar da existência de registros de casos, ainda predomina uma notificação abaixo do esperado, devido a preconceitos sociais, culturais e institucionais. Muitos homens enfrentam sentimentos de vergonha, receio de retaliações ou desconfiança das autoridades ao tentarem denunciar a violência que sofrem, o que contribui para a continuidade desse ciclo de agressões e para a ausência de suporte adequado. Esse contexto levanta questionamentos sobre a eficácia das políticas públicas e dos mecanismos legais disponíveis para garantir proteção plena a todas as vítimas de violência doméstica, sem distinção de gênero. (Machado, 2023)

Uma das maiores dificuldades enfrentadas é o estigma relacionado à masculinidade. Na sociedade, os homens são muitas vezes percebidos como figuras que precisam demonstrar força, resistência e incapacidade de ser vulneráveis. Essa visão cultural faz com que muitos homens temam o ridículo ou a descrença ao reconhecerem que sofreram violência, principalmente quando a agressora é uma mulher. (Machado, 2023)

A visão desigual de gênero também desempenha um papel importante nessa dificuldade. A violência doméstica é geralmente vista como um problema que atinge principalmente mulheres como vítimas e homens como agressores. Essa compreensão limitada frequentemente dificulta o reconhecimento dos homens como vítimas legítimas e pode até desmotivar a procura por justiça ou medidas de proteção.

Além disso, a carência de suporte institucional representa uma grande barreira. Embora existam serviços amplos voltados para a proteção das mulheres vítimas de violência, as opções de ajuda para homens que enfrentam esse tipo de situação são limitadas. Muitos homens relatam que suas queixas não são levadas a sério por autoridades policiais ou pelo sistema judicial, o que agrava a sensação de solidão e impotência. (Machado, 2023)

O medo das repercussões sociais e legais também pesa sobre as vítimas masculinas. Fazer uma denúncia contra uma mulher pode gerar dúvidas sobre a veracidade das alegações, além do temor de possíveis represálias, especialmente em situações de disputas de guarda ou separações litigiosas. Isso desmotiva muitos homens, que preferem se manter em silêncio a correr o risco de serem falsamente acusados. (Machado, 2023)

Por último, os efeitos emocionais e psicológicos da violência tornam ainda mais difícil a decisão de denunciar. Sentimentos de vergonha, culpa e confusão são comuns, principalmente em relacionamentos amorosos, onde a vítima pode hesitar em reconhecer o comportamento abusivo de sua parceira. A falta de uma legislação específica que aborde a violência doméstica contra homens também agrava a sensação de desproteção legal.

A invisibilidade da violência doméstica contra o homem é uma realidade vigente no Brasil, é evidente que a violência doméstica contra qualquer gênero deve ser tratada com seriedade, afinal, o referido crime destrói vidas, famílias e a vida de indivíduos dependentes financeiramente e emocionalmente.

2.1 A RELAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O princípio da isonomia, que rege a garantia da dignidade da pessoa, deve ser apreciado e compreendido por todas as políticas públicas, a fim de dar a direção certa a ser tomada pelos estados e aplicadores, assim como pelos operadores de direito. “o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana” (Nunes, 2002, p. 45).

É fundamental entender que a dignidade da pessoa não é apenas um direito que surge quando a vítima enfrenta a violência, mas deve ser protegida desde o início da vida humana. A importância e a relevância jurídica desse direito não podem ser subestimadas. Com isso, nenhum tipo de rótulo ou discriminação deve ser aceito, independentemente de sua forma, pois esse direito é inerente a todos pelo simples fato de serem seres humanos. (Nunes, 2002).

Leciona Camargo nesse sentido:

Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental ou crença religiosa.

Assim, cabe ao Estado assegurar e implementar medidas eficazes para garantir a proteção de todos os direitos previstos na Constituição, além de punir a violação desses direitos, conforme o disposto no art. 226, § 8º da Constituição Federal (1988). Não se pode permitir que a sociedade se esqueça de seus direitos e responsabilidades. Quanto mais informado o povo estiver, mais justas serão suas decisões e maior será a sua capacidade de influenciar o Estado. Quando o Estado for mais fiscalizado e cobrado, suas políticas de desenvolvimento serão mais eficazes. Somente com a colaboração entre a função pública e a população, ao lado do Estado, é possível alcançar a Ordem e o Progresso no Brasil. (Nunes, 2002).

2.2 DIFERENTES MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDAS PELOS HOMENS

A violência doméstica envolve qualquer tipo de agressão, seja física, psicológica ou comportamental, incluindo atitudes controladoras, insultos, palavras depreciativas, ameaças, tapas, pontapés ou golpes. Alguns exemplos de violência doméstica, embora não se limitem a estes, incluem: a) insultos ou o uso de termos depreciativos que afetam a autoestima do parceiro; b) comportamentos possessivos ou ciumentos; c) ameaças, com ou sem violência explícita; d) agressões físicas, como empurrões, tapas, pontapés ou qualquer outra ação que possa ferir o companheiro, seus bens, filhos ou animais de estimação; e) a realização de atos sexuais contra a vontade do parceiro.

Os homens que sofrem violência doméstica por parte de suas parceiras frequentemente apresentam baixa autoestima, além de sentimentos de vergonha e culpa em relação ao ocorrido. As repercussões dessa violência são extremamente sérias, podendo até destruir um relacionamento devido aos danos físicos e psicológicos causados. De acordo com algumas pesquisas, o ciúme é frequentemente identificado como uma das principais razões para a ocorrência dessa violência. (Lira, 2024).

Eduardo Ferreira Santos, aduz em sua obra: "Ciúme, o lado amargo do amor" que a pessoa ciumenta é definida da seguinte forma:

A pessoa ciumenta é tida como alguém que interfere na vida do outro, alguém que cerceia as liberdades individuais, pois o ciumento realmente vasculha bolsos e bolsas, acha-se no direito de abrir correspondência "suspeita", revisa os números de telefone discados pelo outro, procura ouvir conversar na extensão e muito mais.

De acordo com entendimento de Reale (1986):

Princípio é por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Ex positis, é indubitável que os Princípios Constitucionais devem se fazer presentes, resguardando assim todos os indivíduos da sociedade, que possam acabar tendo seus direitos fundamentais e constitucionais violados, tais como, direito a

liberdade; direito a dignidade da pessoa humana; direito a integridade física, bem como, o direito a saúde que no caso da violência doméstica contra o homem afeta a psiquê do indivíduo.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IDEOLOGIA DE GÊNERO

Prima facie, é preciso analisar a violência doméstica como resultado da interação de ambas as partes na relação, e não com a mentalidade com base em teorias da política ideológica. (Tripode, 2021)

Se é almejado a verdadeira igualdade, é necessário dispor de uma ferramenta que tenha como objetivo medir a violência doméstica tanto em relação aos homens quanto às mulheres, reconhecendo que ambos podem ser agressores e vítimas. (Tripode, 2021)

É importante destacar que, quando o crime é cometido contra a mulher, além da ampla cobertura e promoção pela mídia, há diversos mecanismos de proteção, tanto para a violência física quanto para a psicológica, além da criação de leis específicas para sua proteção. (Neto, 2021)

É válido ressaltar que, é fundamental a importância das leis específicas e o protecionismo para com a mulher vítima de violência doméstica, entretanto, como o relacionamento afetivo é bilateral, ambos os gêneros podem sofrer com a violência no ambiente doméstico.

É importante deixar claro que não há intenção de confronto com os alarmantes números de violência doméstica sofrida pelas mulheres. Apenas demonstrar que a violência contra os homens também existe; e que ela deve ser tratado pela sociedade e pela justiça com o mesmo rigor com que se trata a violência contra a mulher. (Neto, 2021)

Não é aceitável, em um país democrático de direito, que a proteção jurídica seja determinada com base no gênero, independentemente das circunstâncias. O magistrado não pode simplesmente aplicar a lei de forma literal, pois o tema, além de ser de grande importância, ultrapassa a esfera penal, envolvendo questões relacionadas aos direitos humanos, à justiça e aos sentimentos familiares. (Neto, 2021)

A violência doméstica é historicamente tratada como violência de gênero, ou seja, não se considera o intuito do legislador em proteger a pessoa no âmbito familiar, independente do sexo. (Mirabete, 2011)

O fato de a violência contra a mulher ser amplamente divulgada leva à falsa impressão de que a violência contra os homens não existe. Ao contrário de países como o Reino Unido e Portugal, o Brasil nem sequer realiza pesquisas ou coleta dados sobre a violência contra os homens. Muitas vezes, a violência contra a mulher é vista como algo que não causa danos, seja físicos ou psicológicos. (Neto, 2021)

Ex positis, não se pode afirmar que a mulher seja a única vítima real ou potencial da violência doméstica ou em qualquer relacionamento íntimo. Ao não estender a aplicação da Lei Maria da Penha aos homens, ocorre uma clara negação de direitos humanos. De fato, a doutrina reconhece que o homem pode ser vítima de violência doméstica, conforme previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, que trata da violência doméstica sem fazer distinção de sexo. O que falta, porém, são as medidas de assistência e proteção previstas na Lei Maria da Penha.

3.1 A PROTEÇÃO SOCIAL DAS AGRESSORAS

A sociedade culturalmente aceita os atos de violência feminina sob argumento de que em geral não são físicas; o que não constitui uma verdade. Nesse sentido, Cesare Lombroso aduz que no universo feminino existem as criminosas natas, as criminosas por ocasião (são dissimuladas) e as criminosas por paixão. Para Durkeim, a educação dada às mulheres pelos pais e professores, por ser mais gentil que para os homens, permite a elas carta branca para exagerar seus sentimentos, emoções e reações, inclusive criminosas (Almeida, 2001).

A Fundação Oswaldo Cruz/RJ realizou uma pesquisa sobre agressões no namoro com 3.200 estudantes de escolas públicas e particulares, concluindo que nove em cada dez adolescentes praticam ou sofrem violência no relacionamento. A maioria das agressões foi cometida por meninas (30%), enquanto a minoria dos meninos (17%) também praticava violência.

O Reino Unido foi um dos primeiros países a investigar os abusos sexuais cometidos por mulheres contra homens, em 2017, e descobriu que 80% dos homens nunca haviam contado o ocorrido a ninguém. No Brasil, embora não haja uma estatística oficial sobre esse tipo de agressão, foi realizado um questionário no Google Forms em 2018, com a participação de 833 homens, onde 63,6% relataram já ter sofrido algum tipo de violência por parte de suas companheiras. (Neto, 2021)

Salientar-se-á que, o protecionismo social exacerbado das agressoras, bem como, o encobrimento da sociedade para a violência doméstica do sexo feminino contra o sexo masculino, acaba contribuindo para uma impunidade, afinal, enquanto um homem ser agredido psicologicamente, fisicamente, financeiramente e ter a liberdade cerceada for motive de piada, as coisas continuarão da mesma forma, e a impunidade das referidas agressoras continuará, as vítimas continuarão a se calar e consentir com abusos inadmissíveis.

Ex positis, é imperioso destacar que, acabar inferiorizando uma realidade fatídica no país, independentemente de gênero é errôneo, afinal, é indubitável que a mulher sofre extremamente mais com a violência doméstica que o homem, os níveis são alarmantes, todavia, é um erro se apoiar no referido tema para blindar mulheres que comem qualquer tipo de violência doméstica, sendo a mesma de qualquer tipo, afinal, como foi exemplificado na presente pesquisa, a violência física não é o único tipo de violência doméstica existente.

3.2 A PERSECUÇÃO PENAL DO ESTADO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O crime de lesão corporal de natureza leve ou culposa é de Ação Penal Pública Condicionada a Representação do Ofendido, ou seja, somente haverá Ação Penal caso a vítima faça uma representação para o Ministério Público oferecer denúncia, salvo em crimes de lesão corporal leve ou culposa contra a mulher, conforme disposto no art. 88 da lei 9.099/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sito:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.
A pena de três meses a um ano, imposta pelo crime de lesão corporal de natureza leve se enquadra nos requisitos exigidos por essa lei.

Com a criação do tipo penal específico a violência doméstica contra a mulher possui natureza da Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, o Ministério Público tem autonomia para oferecer denúncia mesmo sem o consentimento da vítima ou sua representação, conforme aduz a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça:

"A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada". (Herculano, 2022,).

É indubitável que, relacionamentos tóxicos podem gerar alguns tipos de dependência do outro companheiro/cônjuge, seja dependência emocional, financeira, psicológica, o que acaba tornando uma das partes do relacionamento afetivo como "refém", logo, a Súmula 542 do STJ é assertiva em esclarecer que a violência doméstica contra a mulher como Ação Penal Pública Incondicionada, conseguindo prosseguir com a aplicabilidade da legislação independentemente da vontade da vítima.

Sendo assim, fica evidente que no crime de violência doméstica, a agressora não tem o mesmo rigor de tratamento quando a vítima é homem, afinal, somente ocorrerá mediante representação da vítima, ou seja, o homem deverá representar a agressora, sendo a lesão corporal leve ou culposa contra o homem no ambiente doméstico, um crime de ação penal pública condicionado a representação, todavia, a representação não ocorre em grande parte das agressões existentes, afinal, homens vítimas de violência doméstica sofrem de um machismo contemporâneo, onde familiares, amigos, autoridades ridicularizam essa questão, colocando o homem como parte viril e incapaz de estar em um ambiente de vulnerabilidade e agressividade.

Ademais, existe uma imprescindibilidade de um investimento maior em políticas públicas abarcando o tema de violência doméstica para ambos os gêneros, com temáticas que levem a sociedade brasileira a normalizar que, existem mulheres agressoras e homens agressores, que o crime de violência doméstica não se restringe ao gênero do agressor.

CONCLUSÃO

Insta salientar que, o presente estudo analisou a violência doméstica contra o homem, identificando desafios e apontando caminhos para solucionar a referida problemática da violência doméstica prevalecer em diversos relacionamentos abusivos, que independem de gênero para existirem, sendo assim, reforçou a necessidade de coibir a violência doméstica de maneira mais efetiva para indivíduos de todos os sexos e gêneros.

Diante dos resultados obtidos conclui-se que, a violência doméstica contra o homem não tem a mesma visibilidade e persecução penal efetiva como a violência doméstica contra a mulher, bem como, existe necessidade de investimento em políticas públicas contra a violência doméstica, independentemente do gênero, afinal, atualmente existem vários relacionamentos abusivos, em que os indivíduos sentem que tem direito de “propriedade” sobre o outro no relacionamento afetivo.

Todavia, infelizmente o homem figurando como vítima em uma situação idêntica teria um tratamento desigual por parte do Estado, tornando-se assim uma vítima dos próprios sentimentos. Como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se que seja realizado uma análise da ausência de efetividade do artigo 129, § 9º do Código Penal, quanto a punibilidade efetiva de outros gêneros figurando como vítima de violência doméstica, sendo que o referido artigo trata de crime de lesão corporal leve ou culposa no ambiente doméstico.

Ademais, para pesquisas futuras deve ser analisado a violência doméstica contra o homem na perspectiva do artigo 129, § 9º do Código Penal, sendo de ação penal pública condicionada a representação, bem como, da violência doméstica contra a mulher, sendo de ação penal pública incondicionada mediante entendimento sumulado de Tribunal Superior. Deve ser analisado a possibilidade da aplicabilidade da ação penal pública incondicionada no artigo 129, § 9º do Código Penal, evitando assim esses relacionamentos abusivos no Brasil.

ABSTRACT

Firstly, it is essential to highlight that the objective of this research is to reinforce that domestic violence is an extremely relevant issue and should not be limited to any gender ideology. After all, the principle of human dignity is the cornerstone of human rights, ensuring physical integrity, health (including psychological), freedom, among others. In this context, there is a negligent approach to the aforementioned constitutional precept, since, in a society still marked by machismo and outdated concepts regarding domestic violence, there is a tendency to idealize that men are incapable of being victims in a relationship. However, it is undeniable that, in any emotional relationship, both men and women can be prisoners of their own feelings. The methodology used in this research is based on doctrinal theses, case law, scientific articles, and literary works. It is important to emphasize that the conclusion of the presented issue points to the urgent need for the State to intervene through effective public policies and to reassess the method of criminal prosecution. The aim is to classify domestic violence, regardless of the victim's gender, as a crime of unconditional public criminal action. In other words, the State must proceed with the criminal process regardless of the victim's willingness to continue with the complaint, ensuring greater protection and effectiveness in combating this type of violence.

Keywords: domestic violence, machismo, human dignity, unconditional public criminal action.

REFERÊNCIAS

- BALDASARRE, Rafael, A invisibilidade da violência doméstica contra homens. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-invisibilidade-da-violencia-domestica-contra-homens/2980869762?msockid=1f305f8aa4cc612213544a12a58660b6>. Acesso em 21 de fevereiro de 2025.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAMARGO, Karina, Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.
- FONSECA, Denire, Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHnt9s/?lang=pt#>. Acesso em: 21 de novembro de 2024..
- HERCULANO, Marcos, Lesão corporal de natureza leve é pública condicionada à representação do ofendido, mas onde está essa previsão legal? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lesao-corporal-de-natureza-leve-e-publica-condicionada-a-representacao-do-ofendido-mas-onde-esta-essa-previsao-legal/1544232971>. Acesso em: 21 de novembro de 2024
- LIRA, Higor, Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.
- MACHADO, Mirian, Homens também são vítimas e violência doméstica contra eles já atingiu 5 mil casos em MS. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/politica/2023/homens-tambem-sao-vitimas-e-violencia-domestica-contra-eles-ja-atingiu-5-mil-casos-em-ms/>
- Parágrafo 9º, art. 129 do Decreto-Lei Nº 2.848, Código Penal de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=violencia+domestica+-+art.+129%2C+9%2C+do+cp>. Acesso em: 21 de novembro de 2024
- PRÓTON, Sara. O silêncio Social e Jurídico na violência afetiva contra a mulher. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/violencia-afetiva-contra-homens/>. Acesso em 06 de jul de 2021.
- SAMPAIO, Ygor, A origem da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-da-lei-maria-da-penha/1403817103?msockid=2eafdec4c0f66b850767cd98c1606a98>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226, § 8º Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 129, § 9º. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 06 de maio de 2025